



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002555-08.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOÃO HENRIQUE MADRID RODRIGUES DE PONTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002555-08.2025.8.26.0521 — Sorocaba

Agravante: João Henrique Madrid Rodrigues de Pontes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Jose Carlos Metroviche

voto nº 5.424

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e indeferiu pedido de remição pela aprovação no ENEM/2024, formulado em favor do agravante, considerando que o reeducando já havia sido beneficiado pela remição em razão de aprovações anteriores no ENEM de 2019 e 2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de remição de pena por estudo em duplicidade, considerando aprovações em exames de mesmo nível educacional.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudo não admite duplicidade de concessão pelo mesmo nível educacional, conforme entendimento consolidado do STJ e precedentes deste Tribunal.

4. A decisão de origem está correta ao evitar bis in idem, garantindo que a remição seja concedida

apenas uma vez por nível de ensino concluído.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena por estudo não admite duplicidade de concessão pelo mesmo nível educacional.
2. A decisão de origem está fundamentada em jurisprudência consolidada.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 126, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007139-22.2023.8.26.0996, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 27.07.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000637-40.2023.8.26.0520, Rel. Des. Leme Garcia, j. 08.05.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 12 que rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de remição pela aprovação do ENEM/2024 formulado em favor de **JOÃO HENRIQUE MADRID RODRIGUES DE PONTES**, nos autos do processo digital nº 0003442-65.2020.8.26.0521, tendo em vista que o reeducando já havia sido beneficiado, na mesma execução penal, pela remição, em razão da aprovação parcial no ENEM dos anos de 2019 e 2021.

Em suas razões (fls. 01/04), pleiteou a reforma da decisão, aduzindo, em suma, que *“a remição por estudo independe de outras concessões anteriores”*.

Regularmente processado o agravo de execução, oferecida a contraminuta (fls. 18/20) e mantida a decisão combatida (fl. 21), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 35/39).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau não acolheu a pretensão defensiva para reconhecer o pedido de remição por estudo em razão da aprovação no “Exame Nacional do Ensino Médio” (ENEM) de 2024, nos autos do processo nº 0003442-65.2020.8.26.0521, em decisão assim fundamentada:

“Reexaminando os autos, observa-se que os fundamentos expostos pela decisão embargada foram claros suficiente para ensejar a conclusão lógica que se pretende ver declarada.

Ainda, os embargos não merecem prosperar especialmente diante da inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 619 do CPP.

É caso, portanto, de rejeição dos embargos declaratórios opostos, tendo em vista que possuem caráter manifestamente infringente, objetivando tão somente o reexame de pretensão já repelida por este juízo, e que não podem conduzir à renovação do julgado, o qual não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado, devendo o inconformismo ser deduzido em recurso ordinário.

Quanto aos demais argumentos, esclareço que '...O Juiz, sabe-se, assentado na jurisprudência, não está obrigado a responder a todas as alegações da parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e muito menos responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP, 115:207).

Nos autos em tela, observa-se que ao sentenciado foi declarada remição em razão da aprovação em 04 áreas de conhecimento (Ciências da Natureza e suas tecnologias, Ciências Humanas e suas tecnologias, Linguagens, Códigos e suas tecnologias e Redação – 80 dias) no exame de 2019 e em 2021, na última área restante (Matemática e suas tecnologias – 20 dias), totalizando 100 dias possíveis pela aprovação no ENEM.

Com isso, a remição de pena, em razão da realização de novo exame pelo ENEM em 2024, configuraria bis in idem de remição na mesma execução penal.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se a decisão nos exatos termos em que foi proferida" (fls. 12).

Como se sabe, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos.

Entretanto, verifica-se que o agravante foi beneficiado com a remição em razão da aprovação em 04

(quatro) áreas de conhecimento (Ciências da Natureza e suas tecnologias, Ciências Humanas e suas tecnologias, Linguagens, Códigos e suas tecnologias e Redação – 80 dias) no exame de 2019 e em 2021, na última área restante (Matemática e suas tecnologias – 20 dias), totalizando 100 dias pela aprovação no ENEM.

Pretende, agora, o deferimento da remição pela aprovação no ENEM de 2024.

Nesse cenário, agiu acertadamente o proficiente Magistrado em seu julgamento, considerando as particularidades do caso concreto.

Embora seja considerado admissível por parte do Superior Tribunal de Justiça o deferimento da remissão da pena pela aprovação parcial em cada área do conhecimento no ENEM, não se admite, contudo, a repetição de sucessivas e indefinidas remissões por aprovação nos exames de mesmo conteúdo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça bem se posicionou ao afirmar **“Não há como deferir nova remição, agora, pela aprovação integral em 2024, pois configuraria indesejável bis in idem”** (fls. 37, grifo nosso).

A seu turno, a Recomendação nº 44 do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contém procedimentos e diretrizes a serem observadas, posteriormente alterada pela Resolução nº 391/2021, do CNJ:

“Art. 2º O reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas socioeducativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. (...) Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: II práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o

ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP.”

Nesta senda, assim já foi reforçado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Luiz Issamu Suyama contra decisão que negou remição de 100 dias de pena pela aprovação no ENEM 2023, alegando já ter sido beneficiado com remição por aprovação no ENCCEJA 2022. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de remição de pena por estudo em duplicidade, considerando aprovações em exames de mesmo nível educacional. III. Razões de Decidir A remição de pena por estudo não admite duplicidade de concessão pelo mesmo nível educacional, conforme entendimento consolidado do STJ e precedentes deste Tribunal. 4. A decisão de origem está correta ao evitar “bis in idem”, garantindo que a remição seja concedida apenas uma vez por nível de ensino concluído. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo não admite duplicidade de concessão pelo mesmo nível educacional. 2. A decisão de origem está fundamentada em jurisprudência consolidada.”

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Remição pelo estudo Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) Não cabimento Sentenciado que já foi beneficiado pela remição anteriormente, em razão de aprovação parcial no ENCCEJA Exames utilizados para avaliação do mesmo nível de escolaridade Decisão mantida Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007139-22.2023.8.26.0996, Relator Des. Alexandre Almeida j. 27.7.2023); e

“AGRAVO DE EXECUÇÃO. Remição de pena. Recurso defensivo. Sentenciado que já havia remido 115 dias, em virtude da conclusão do ensino médio no estabelecimento penitenciário. Pedido de remição em razão da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Impossibilidade da duplicidade de remição pelo mesmo fato gerador. Negado provimento ao recurso.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000637-40.2023.8.26.0520, Rel. Des. Leme Garcia, j. em 08.05.2023).

Assim, também já se posicionou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em execução penal. Remição de pena. Participação no exame nacional do ensino médio (ENEM). Impossibilidade. Prévia concessão de remição pela aprovação em exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos (ENCCEJA). Cumulação indevida. Bis in idem. A remição de pena pela conclusão do Ensino Médio, com base na aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), já foi devidamente computada no cálculo da pena, nos termos da Resolução nº 391/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A concessão adicional de remição pela aprovação parcial em áreas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em situação onde os fatos geradores são essencialmente idênticos, configuraria bis in idem, resultando em superação indevida do limite máximo de dias remidos, considerando a carga horária exigida para a conclusão do Ensino Médio. Indeferimento mantido. Recurso não provido.”(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005994-21.2024.8.26.0502; Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02.11.2024).

E, ainda, quando do julgamento do agravo

de execução nº 0018557-20.2024.8.26.0996, julgado por esta Turma Julgadora em 10 de fevereiro de 2025, da lavra da minha relatoria:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que julgou prejudicado o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado, pois já havia sido beneficiado com a mesma remição anteriormente.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de remição de pena por estudo em duplicidade, considerando aprovações em exames de mesmo nível educacional.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudo não admite duplicidade de concessão pelo mesmo nível educacional, conforme entendimento consolidado do STJ e precedentes deste Tribunal.

4. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça bem se manifesta indicar necessário evitar "bis in idem", garantindo que a remição seja concedida apenas uma vez por nível de ensino concluído.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. *Tese de julgamento:* 1. A remição de pena por estudo não admite duplicidade de concessão pelo mesmo nível educacional. 2. A decisão de origem está fundamentada em jurisprudência consolidada.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007139-22.2023.8.26.0996, Relator Des. Alexandre Almeida, j. 27.7.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000637-40.2023.8.26.0520, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 8.5.2023.

Logo, a concessão da remição deve ser atribuída em análise do mérito do reeducando, portanto, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar cursos e exames com a mesma finalidade, não pode obter remição por ambos, ou ficaria seu incentivo ao progresso estagnado.

Diante do exposto, **nega-se provimento**
ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator